



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

DEPTO. DE REG. CAD E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 1 | F-29130/2003 V2 MINERAÇÃO ZILMAR LTDA - ME Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA - VISTOR: ALEXANDRE SAYEG FREIRE |
|----------|---|

PropostaRELATOR:
HISTÓRICO

Em sua Reunião Ordinária Nº 417, realizada em 21/11/2016, esta Câmara Especializada, pela Decisão CAGE/SP, DECIDIU "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 33, favoráveis à anotação do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima como responsável técnico pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP, com restrição à exploração de areia. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-SP por se tratar de dupla responsabilidade". Ocorre que, nessa decisão, houve um equívoco, eis que a Responsabilidade Técnica do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima com a empresa Minerpal-Mineração e Comércio Ltda., consoante a pesquisa no Sistema Creanet, de fl. 19, encerrou-se em 04/04/2015, estando, portando o citado profissional somente com a Responsabilidade Técnica referente à empresa Mineração Zilmar Ltda.-ME.

PARECER

Considerando o Artigo 53 da Lei Federal 9784/1999, que diz, textualmente: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Considerando o Artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.

VOTO

1- Por tornar sem efeito a Decisão CAGE/SP 169/2016.

2- Por Aprovar a Anotação do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima como Responsável Técnico pela empresa Mineração Zilmar Ltda - ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, conforme a Instrução nº 2.141/1991 do CREA-SP, para atividades Restritas à Exploração de Areia.

VISTOR:

I - HISTÓRICO

A fl 10 dos autos apresenta como objeto social da Mineração Zilmar Ltda, o aproveitamento e exploração de jazidas minerais no território nacional.

A fl 18 dos autos apresenta o resumo profissional do Geólogo Roberto Hisayoshi Sameshima, onde consta como atribuição profissional o previsto no artigo 06 da Lei 4076 de 23 de junho de 1962, cujo texto segue transcrito:

Art. 6º São da competência do geólogo ou engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos;
- c) estudos relativos a ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;
- e) ensino das ciências geológicas nos estabelecimentos de ensino secundário e superior;
- f) assuntos legais relacionados com suas especialidades;
- g) perícias e arbitramentos referentes às materiais das alíneas anteriores.

Parágrafo único. É também da competência do geólogo ou engenheiro-geólogo o disposto no item IX artigo 16, do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Já o item IX do artigo 16 do Decreto-lei no 1985 de 29 de janeiro de 1940, apresenta o seguinte conteúdo:
IX - Na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

pedidas pelo D.N.P.M. no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado ao exercício de engenharia de minas, com dados informativos que habilitem o Governo a formar juízo seguro sobre e a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade de lavra, nomeadamente:

- a) situação, vias de acesso e comunicação;*
 - b) planta topográfica da área pesquisada, na qual figurem as exposições naturais de minério e as que forem descobertas pela pesquisa;*
 - c) perfis geológico-estruturais;*
 - d) descrição detalhada da jazida;*
 - e) quadro demonstrativo da quantidade e da qualidade do minério;*
 - f) resultado dos ensaios de beneficiamento;*
 - g) demonstração da possibilidade de lavra;*
 - h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra-referidas que lhes forem aplicáveis.*
- Mais recentemente, em 19 de abril de 2016, o Confea, resolveu, através da RESOLUÇÃO N° 1.073, estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, onde consta, em seu artigo 70 critérios para extensão das atribuições profissionais.*

II - PARECER

Considerando que consta como objeto social da empresa a atividade de exploração que abrange a prospecção e pesquisa mineral;

Considerando que nas atribuições profissionais delegadas ao profissional em questão consta a pesquisa mineral mas não consta a atribuição de lavra de areia;

Considerando que os mecanismos previstos na Resolução CONFEA 1073/2016 para concessão de extensão de atribuições ainda não foram implementados por esta CAGE, e que mesmo quando for não há garantias que o referido profissional terá a atribuição para lavra de areia.

III - VOTO

Que o Geol Roberto Hisayoshi Sameshima seja aprovado como responsável técnico pelas atividades de pesquisa mineral da Mineração Zilmar Ltda e que seja exigida da empresa Mineração Zilmar Ltda, a indicação de profissional legalmente habilitado para era anotado como responsável técnico pela atividade de lavra de areia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART****CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 2 | A-234/2011 T1 IVANO JOSE BASSO |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea.

O Interessado GEÓLOGO IVANO JOSÉ BASSO, CREA/SP Nº5061891749, cuja situação de registro foi juntada à fl. 16, solicita, às fls. 03, a “Regularização de Obra/Serviço Concluído Sem ART”, apresentando a documentação seguinte.

- Formulário de ART, nº LC22708212, em formato RASCUNHO, referente à Regularização de “ELABORAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS” (fl. 04).
- Atestado de conclusão dos serviços, com documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional (05 a 12).
- Comprovante do vínculo empregatício com a empresa contratada (fl. 13).
- Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fls. 14 e 15).

PARECER

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

Considerando os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;

Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea;

Considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62;

Considerando o artigo 3º da Lei 5.194/66;

Considerando a alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 19 a 21.

VOTO

1-Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pela GEÓLOGO IVANO JOSÉ BASSO, CREA/SP Nº 5061891749, através da empresa THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, constantes no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de fls. 05 a 12, sendo que o Interessado deverá ser Autuado consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento de seu valor, conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

DEPTO. DE REG. CAD E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 3 | A-86/2001 V14 T1 MARILDA TRESSOLDI Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |
|----------|--|

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto ao requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, apresentado pela GEÓLOGA MARILDA TRESSOLDI, CREA/SP Nº 0600581382.

A Interessada, cuja situação de registro foi juntada à fl. 14, solicita, às fls. 03 e 16, a "Regularização de Obra/Serviço Concluído Sem ART", apresentando a documentação seguinte.

SOLICITAÇÃO DE FL. 03:

- a) Formulário de ART, nº LC22708042, em formato RASCUNHO, referente à Regularização de "ELABORAÇÃO DE ESTUDOS GEOTÉCNICOS".
- b) Atestado de conclusão dos serviços, com documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional (05 a 12).
- c) Comprovante do vínculo empregatício com a empresa contratada (fl. 13).
- d) Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fls. 14 e 15).

SOLICITAÇÃO DE FL. 16:

- a) Formulário de ART nº LC22793524, em formato de RASCUNHO, referente à REGULARIZAÇÃO de "FUNDAÇÃO DE OBRA CIVIL" (fl. 17).
- b) Atestado de conclusão dos serviços, como documento hábil, que comprova a efetiva participação do profissional (fls. 18 a 40).
- c) Comprovante de vínculo com a empresa contratada (fl. 41).
- d) Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço (fls. 42 e 43).

Em 25/04/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Centro encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

Considerando os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;

Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea;

Considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62;

Considerando o artigo 3º da Lei 5.194/66;

Considerando a alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 48 a 50.

VOTO

1-Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pela GEÓLOGA MARILDA TRESSOLDI, CREA/SP Nº 0600581382, através da empresa THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE OBRAS, constantes no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, de fls. 05 a 12, sendo que a Interessada deverá ser Autuada consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento de seu valor, conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea.

2- Pelo INDEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço, constantes no ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, de fls. 18 a 40, eis que não COMPATIBILIDADE entre a Atividade Técnica descrita na ART, Código Localizador LC22793524-"EXECUÇÃO PROJETO FUNDAÇÃO DE OBRA CIVIL" e as Atribuições da Interessada, sendo que ela deverá ser Autuada consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo, e ser comunicada desse INDEFERIMENTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 4 | A-774/2011 V2 T1 CAETANO PONTES COSTANZO Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |
|----------|--|

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART, em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, apresentado pelo GEÓLOGO CAETANO PONTES COSTANZO, CREA/SP Nº 5062983540.

O Interessado apresenta, à fl. 03, em 17/08/2017, o Requerimento de “Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART”.

Às fls. 03, consta o “Rascunho de ART de obra ou Serviço, LOCALIZADOR 22729207, referente ao trabalho realizado”.

Às fls. 05/06, consta o “Atestado de Capacidade Técnica”, da empresa DUKE ENERGY para WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA..

Às fls. 07/08, verifica-se o comprovante de pagamento da taxa devida.

À fl. 09, está o Resumo Profissional do Geólogo Caetano Pontes Costanzo.

À fl. 10, consta o Resumo de Empresa da Walm Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda.

À fl. 11, constam as informações do Agente Administrativo Sonia Maria Altheman, referente ao processo, até àquela data.

Em 03/04/2017, o processo é encaminhado para a CAGE para análise, acrescentando dizer que o profissional deveria ser comunicado para efetuar o pagamento da ART respectiva SOMENTE APÓS ANÁLISE DA CAGE, conforme dispõe o Artigo 5º da RESOLUÇÃO 1.050/2013; não obstante tal fato, o processo poderá ser analisado por esta Câmara Especializada.

PARECER

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

Considerando os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;

Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea;

Considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62;

Considerando o artigo 3º da Lei 5.194/66;

Considerando a alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 13 a 18.

VOTO

Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo CAETANO PONTES COSTANZO, CREA/SP Nº 5062983540, através da empresa WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., constantes no ATESTADO TÉCNICO, de fls. 05 e 06.

O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART, conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea, além das cominações legais cabíveis, consoante o Artigo 6º da RESOLUÇÃO 1.050/2013 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 5 | A-591/2011 T1 SERGIO NAPOLITANO |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e manifestação quanto à regularização de obra/serviço concluída sem ART, em conformidade com a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, apresentado pelo Geólogo SERGIO NAPOLITANO, CREA/SP Nº 5060040687.

O Interessado apresenta, à fl. 02, em 17/08/2017, o Requerimento de “Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART”.

Às fls. 03, consta a ART Nº 92221220160837176, referente à Consultoria-Perfuração de Poço Tubular.

Às fls. 04/05, verifica-se o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA do Contratante, CENTRO INFANTIL DE INVESTIGAÇÕES HEMATOLÓGICAS DOUTOR DOMINGOS ADEMAR BOLDRINI, assinado por seu Diretor, Engenheiro Civil Clésio Pfeifer, CREA/SP Nº 060044321-6, em 24 de junho de 2016.

Às fls. 06 a 08, constam os termos do contrato, e seu Aditivo, entre o citado profissional e a empresa Campsondas Perfuração e Manutenção em Poços Artesianos LTDA.ME., assinados em 11/12/2012 e 02/01/2014.

Às fls. 09 e 10, verificam-se o Comprovante de Pagamento da respectiva taxa referente à citada regularização.

À fl. 11, consta o Resumo de Profissional do Geólogo Sergio Napolitano.

À fl. 12, consta o Resumo de Empresa referente à CAMPSONDAS COM. PERF E MANUT. EM POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME.

À fl. 13, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL do CENTRO INF. DE INVEST. HEMAT. DR DOMINGOS A. BOLDRINI.

À fl. 14, consta o protocolo 120520, com as orientações ao Interessado.

À fl. 15, a ART Nº 92221220160837176, com as orientações dadas.

Em 27/02/2017, em Despacho, a Chefe da UGI Campinas encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66;

Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77;

Considerando os artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da Resolução nº 1.025/09 do Confea;

Considerando os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Resolução nº 1.050/13 do Confea;

Considerando os artigos 6º e 7º da Lei nº 4.076/62;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 18 a 23.

VOTO

Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo SERGIO NAPOLITANO, CREA/SP Nº 5060040687 referente aos serviços constantes da ART Nº 92221220160837176.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

II . III - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

DEPTO. DE REG. CAD E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 6 | A-960/2000 V5 JOSE CARLOS BRANCO DE ASSUNÇÃO |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I- HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para análise e parecer quanto à solicitação de Acerto Técnico, onde o profissional solicitante, JOSÉ CARLOS BRANCO DE ASSUNÇÃO, CREA/SP Nº 601079681, é GEÓLOGO.

Consta do processo que "Mediante Atribuição da Profissional, Do artigo 06, da Lei 4.076, de 23 de junho de 1962, Solicitamos análise e parecer da câmara Especializada de Geologia, tendo em vista a ART apresentada com o Atestado de Capacidade Técnica, observando as atividades descritas na ART do profissional.

Na ausência de profissional habilitado para assinar atestando no Atestado de Capacidade Técnica, foi apresentado um Laudo assinado por uma Engenheira Sanitarista Ambiental a qual a atribuição é da Resolução 310, de 23 de julho de 1986 e Resolução 447 de 22 de setembro de 2000, ambas do Confea e Eng. de Segurança do Trabalho da atribuição, Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução Confea nº 1.010/2005, nos setores 4.1 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução".

É apresentada a documentação abaixo relacionada.

- 1- Dados da Solicitação (fl. 03).
- 2- ARTs do Serviço (fl. 04 a 07).
- 3- Laudo Técnico (fl. 10).
- 4- ART do Laudo (fl. 11).

A UGI Piracicaba anexa, também, a seguinte documentação:

- 1- relatório, extraído do Sistema Creanet, do Resumo do Profissional (fls. 12/13).
- 2- Relatório, extraído do Sistema Creanet, Resumo da Empresa contratada.
- 3- Relatório da profissional que confeccionou o Laudo Técnico.

Em 04/05/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Americana encaminha o processo para análise da CAGE.

II-PARECER

Considerando o disposto no Artigo 45 da LEI FEDERAL 5.194/66.

Considerando os Artigos 1º e 2º da LEI FEDERAL 6.496/77.

Considerando os Artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da RESOLUÇÃO 1.025/2009 do CONFEA.

Considerando os Artigos 6º e 7º da LEI FEDERAL 4.096/1962.

Considerando a Documentação apresentada pelo Interessado.

VOTO

Pela CONCESSÃO da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, do protocolo A2016031975 (fl. 03), em nome do GEÓLOGO JOSÉ CARLOS BRANCO DE ASSUNÇÃO, CREA/SP Nº 601079681, referente à Elaboração de Projeto, Remediação de Solos Degradados, 400 metros Quadrados, Execução de Estudo de Qualidade Ambiental, 400 metros quadrados e Direção de Remediação de Solos Degradados, 400 metros quadrados, realizados no período de 28/03/2016 a 28/05/2016, na Avenida Imperial, nº 1115, Atibaia-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SÃO JOSÉ DO RIO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 7 | A-210/2008 V2 LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTORICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada para análise e parecer quanto à concessão de Certidão de Acervo Técnico solicitadas às fls. 03, em nome do GEÓLOGO LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA, CREA/SP Nº 5060653694.

O interessado possui atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 12).

Quanto ao requerimento de folha 03 é apresentado:

Requerimento de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (fl. 03), protocolo A2017002810, relacionando à ART Nº 28027230171490733 (retificadora da ART 92221220121738391), referente ao cargo de "ASSESSOR DE GABINETE V", conforme Portaria Nº 602/2009 (fl. 08).

À fl. 06 e verso, consta o "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA", referente ao cargo acima referido.

À fl. 09, consta a PORTARIA Nº 832/2013, nomeando o Interessado para o cargo de GESTOR AMBIENTAL, a partir de 01/01/2013.

À fl. 10, consta a PORTARIA Nº 869/2013, nomeando o Interessado para o cargo em Comissão de Assessor de Gestão Ambiental.

À fl. 11 e verso, consta a PORTARIA Nº 1134/2017, da Saev-Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga, exonerando o Interessado do cargo de Assessor de Gestão Ambiental.

Às fls. 12 e 13, contam, respectivamente, o Resumo Profissional do Geólogo Luiz Gustavo Gallo Vilela e do Técnico em Eletrotécnica Oscar Guarizo.

Em 08/02/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Araraquara encaminha o processo para análise da CAGE.

CABE ASSINALAR que as ARTs mencionadas foram registradas após o início dos trabalhos, sendo que, a de número 92221220141353432, após a RESOLUÇÃO CONFEA 1.050/2013 e esta Câmara Especializada deveria ser consultada para tal.

PARECER

Considerando o disposto nos Artigos 45 e 46 da LEI FEDERAL 5.194/66.

Considerando os Artigos 1º e 2º da LEI FEDERAL 6.796/77.

Considerando os Artigos 4º, 28, 47, 49, 50, 51, 57, 58, 59 e 63 da RESOLUÇÃO 1.025/09 do CONFEA.

Considerando os Artigos 6º e 7º da LEI FEDERAL 4.076/62.

Considerando a documentação apresentada pelo Interessado.

VOTO

Pela CONCESSÃO da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, pleiteada pelo GEÓLOGO LUIZ GUSTAVO GALLO VILELA, CREA/SP Nº 5060653694, referente à função de ASSESSOR DE GABINETE V, período de 01/05/2009 a 28/12/2012 e ASSESSOR DE GESTÃO AMBIENTAL, período de 01/01/2013 a 31/12/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****RIBEIRÃO PRETO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 8 | E-46/2015 <i>M.A.C.</i> |
| | Relator MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA (CPEP) |

PropostaCONTEÚDO SIGILOSO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F**IV . I - REQUER REGISTRO****BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 9 | F-3654/2009 V2 TAKEO INABA |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à indicação da TÉCNICA EM MINERAÇÃO ELIZABETH LOUIZE FUKUMA SANCHEZ, CREA/SP Nº 5069835943 como RESPONSÁVEL TÉCNICA da empresa INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-EPP.

Em 10/11/2016, conforme o formulário Registro e Alteração de Empresa-RAE, a Interessada solicitou a Anotação da citada profissional como seu Responsável Técnico, sendo seu Horário de Trabalho Segunda Feira, das 8:00 às 18:00 horas e Terça Feira, das 8:00 às 12:00 horas perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e a REMUNERAÇÃO de R\$ 4685,00 mensais.

À fl. 39, verifica-se o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço” entre a citada profissional e a Interessada.

À fl. 42, consta a ART Nº 28027230171702936, referente à citada Responsabilidade Técnica.

À Fl. 43, consta a DECLARAÇÃO da referida profissional de “estar ciente de minhas responsabilidades na função de Responsável Técnico da empresa INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA”.

À fl. 44, verifica-se a “RELAÇÃO DE PROCESSOS DNPM”, referente à Interessada.

À fl. 45, está o Resumo de Empresa, referente à Interessada.

À fl. 46, consta o Resumo de Profissional da citada profissional, verificando-se quw ela possui as atribuições do “Artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, aplicadas à área de mineração”.

Em 03/04/2017, em Despacho, o Gerente Regional da GRE 3, encaminha o processo para a CAGE.

II-PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 1º da LEI FEDERAL Nº 6.839/80.

Considerando o Artigo 4º do DECRETO FEDERAL Nº 90.922/85.

Considerando a RESOLUÇÃO 417/98 do CONFEA.

Considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 do CONFEA.

Considerando as Instruções 2,141/1991, 2.203/1993 e 2.234/1994.

Considerando as atividades da empresa.

III- VOTO

FAVORAVELMENTE à indicação da TÉCNICA EM MINERAÇÃO ELIZABETH LOUIZE FUKUMA SANCHEZ, CREA/SP Nº 5069835943, como RESPONSÁVEL TÉCNICA da empresa INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., para atividades RESTRITAS às suas Atribuições Profissionais, com prazo de revisão de 02 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

BRAGAÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 10 | F-3742/2008 V2 VALE DOS VALLE-PINHALZINHO LTDA -ME |
| Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO FABIO FRANCISCO SILVA MOREIRA, CREA/SP Nº 5063666964, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA.-ME.

Em 04/03/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho às quartas e quintas feiras, das 10:00 às 16:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO equivalente a 06 (seis) Salários Mínimos (fls. 56/57).

Às fls. 58 a 62, verificam-se os termos do "INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE LIMITADA DA EMPRESA".

À fl. 63, consta o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa, verificando-se seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 11.21-6-00- Fabricação de águas envasadas.

Às fls. 64/65, constam os termos do "INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", entre a Interessada e o Responsável Técnico apresentado.

À fl. 66, consta a ART Nº 92221220140740386, do Geólogo Fabio Francisco Silva Moreira, como Atividade Técnica, "Responsável Técnico pela Condução dos Trabalhos de Lavra".

À fl. 67, consta a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO, com o nome do profissional Fábio Francisco Silva Moreira.

Às fls. 68/69, estão os comprovantes de pagamento das taxas devidas.

À fl. 70, verifica-se a DECLARAÇÃO da EMPRESA MINERADORA SERRA NEGRA LTDA. de ESTAR CIENTE da existência da Responsabilidade Técnica perante as empresas VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA.-ME e HÉLIO PADILHA-FI.

À fl. 71, consta a DECLARAÇÃO da empresa HÉLIO PADILHA-FI de ESTAR CIENTE de que o citado profissional é Responsável Técnico pela EMPRESA MINERADORA SERRA NEGRA LTDA e VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA.-ME.

À fl. 72, consta a DECLARAÇÃO da empresa VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA.-ME de ESTAR CIENTE de que o citado profissional é Responsável Técnico pelas empresas EMPRESA MINERADORA SERRA NEGRA LTDA. e HÉLIO PADILHA-FI.

À fl. 73, está a RELAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS para VALE DOS VALLE PINHALZINHO LTDA.-ME, apresentada pelo Geólogo Fábio Francisco Silva Moreira.

Às fls. 74/75, consta a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente à Interessada.

À fl. 76, está a informação do DNPM referente à Interessada.

Às fls. 77 a 80, consta o protocolo 76097, da UPS IE, comunicando à Interessada as providências a tomar.

Às fls. 78 a 80, consta o protocolo 154514, da Interessada, naquela Unidade, apresentando a ART nº 92221220160692172, Retificadora, do citado profissional.

Em 23/01/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Jundiaí, encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.82 a 82.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO FABIO FRANCISCO SILVA MOREIRA, CREA/SP Nº 5063666964 como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa VALE DOS VALLE-PINHALZINHO LTDA.-ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 11 | F-2579/2009 V2 CAMPSONDAS COM., PERF. E MANUT. EM POÇOS ARTESIANOS LTDA-ME |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO SERGIO NAPOLITANO, CREA/SP Nº 5060040687, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa CAMPSONDAS COMÉRCIO, PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO EM POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME

Em 09/01/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Segunda e Quarta Feira, das 8:00 às 14:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 5622,00.

Às fls. 229 a 231, consta o Contrato de Prestação de Serviços entre a Interessada e o citado Profissional.

À fl. 232, está a ART Nº 28027230171409184, de Desempenho de Função Técnica.

Às fls. 233, consta a certidão de registro de profissional e quitação, com validade até 31/03/2017.

Em 19/01/2017, a Interessada protocolou (protocolo nº 3782), fl.235, solicitando URGÊNCIA na análise do processo (fl. 236).

À fl. 237, consta a protocolo 3782, quando a Interessada apresenta a ART 28027230171460253, Retificadora (fl. 237 a 239) e demais documentos solicitados.

A fl. 241, a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA do referido profissional de ESTAR CIENTE que a empresa Campsondas Comércio, Perfuração e Manutenção em Poços Artesianos LTDA.-ME a atuar na empresa como Responsável Técnico, na área de Geologia, em atividades contempladas em suas atribuições legais.

À fl. 242, está a Declaração do citado profissional, citando áreas em que atuará na citada empresa.

À fl. 243, consta o Resumo de Empresa da Interessada, datado de 07/11/2014 e, à fl. 244, o Resumo de Empresa da Interessada, datado de 22/02/2017.

À fl. 245, consta o Resumo de Profissional do Geólogo Sergio Napolitano, CREA/SP Nº 5060040687.

Em 22/02/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Campinas encaminha o processo para a CAGE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.247 a 253.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO SERGIO NAPOLITANO, CREA/SP Nº 5060040687 da empresa CAMPSONDAS COMÉRCIO, PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO EM POÇOS ARTESIANOS LTDA.ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

DEPTO. DE REG. CAD E ATE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|----------------------------|
| 12 | F-413/1996 | MINERAÇÃO MARIA ROSA LTDA |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

Em 06/02/2017, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, na Reunião Ordinária N° 419, pela Decisão CAGE/SP N° 8/17, "DECIDIU: Que o processo seja retirado de pauta e enviado à Procuradoria Jurídica para esclarecimentos e, posteriormente, retorne ao Conselheiro Relator".

Em 16/05/2017, a Procuradoria Jurídica do CREA/SP se manifestou sobre o processo, através da "Informação n° 0161/2017-Projur", nos seguintes termos:

SMMMS/*.

F- 0413/1996.

Informação n. 0161/2017 – Projur

Assunto: Solicitação da CAGE.

Ref.: Decisão CAGE/SP n° 45/2017.

Senhora Subprocuradora do Consultivo,

O presente processo veio a esta Procuradoria Jurídica para, em atendimento a Decisão CVAGE/SP n° 45/2017, seja informado "o estágio da Apelação Cível nº00188866678-07.2010.4.03.6301/SP- Ação proposta por Anuar de Oliveira Lauar – engenheiro de minas, em 07 de julho de 2010. Essa ação Declaratória cumulada com Obrigação de Não Fazer, com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional teve Sentença disponibilizada em 23 de janeiro de 2013 e o Crea-SP interpôs sua Apelação em 22 de fevereiro de 2013 e o Autor apresentou suas Contrarrazões em 15 de março de 2013.

Obtido o "print" do andamento do processo em segunda Instância, juntado às fls. 186/187 encontramos a Decisão proferida em 20 de fevereiro de 2014, disponibilizada em 28 de fevereiro de 2014: "A Terceira Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação" – Relator Desembargador Nery Júnior. A Ementa, Relatório e Voto se acham às fls. 166/171.

Cabe destacar que a Apelação do Crea-SP foi recebida apenas do efeito devolutivo, ou seja a Sentença tem a sua aplicabilidade garantida, sua eficácia encontra-se em estado de plenitude, ou seja, 'Não há qualquer limitação prevista em lei acerca do número de pessoas jurídicas pelas quais o engenheiro pode ser responsável técnico'. (fl.188)

O Crea-SP protocolizou os Embargos de Declaração em 06 de março de 2014, o Autor manifestou-se em 13 de abril de 2016 e os autos se acham "Conclusos ao Relator no Gabinete do Desembargador Federal Nery Júnior desde 19 de abril de 2016.

É o que nos cabia informar.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

Sonia Maria Morandi Moreira de Souza

OAB/SP n° 43.176

Registro 404

SCJ/Projur

PARECER

Considerando os Artigos 45 e 46 da Lei Federal 5.194/66.

Considerando a Informação 0161/2017-Projur.

VOTO

Para que o processo retorne à Unidade de origem e seja ARQUIVADO, até que haja uma DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA sobre a "Apelação Cível nº00188866678-07.2010.4.03.6301/S".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 13 | F-2357/2014 | BRANI FERNANDES MINERADORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO JORGE ELIAS LAMAS MAMEDE, CREA/SP Nº0601679120, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BRANI FERNANDES MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em 21/10/16, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), protocolo nº 142959, a empresa requereu seu Registro, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho é às quartas e quintas feiras, das 10:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas e sua REMUNERAÇÃO de R\$ 5.280,00(fl. 38 e verso).

Às fl. 39 42, consta o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, verificando-se, na Cláusula Primeira, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "EXTRAÇÃO, ENVASE, COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA TERCEIROS DE ÁGUA MINERAL".

Às fls. 43 a 45, consta o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PROFISSIONAL GEÓLOGO-Nº 917.1016/2016, entre o citado profissional e a Interessada.

À fl. 46, verifica-se a ART Nº 92221220161071712, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica e, às fls. 47 e 48, constam o comprovante de pagamento da respectiva taxa.

À fl. 49, verifica-se a DECLARAÇÃO da empresa TERSON FABIANO MAGALHÃES-EPP de ESTAR CIENTE de que o Geólogo Jorge Elias Lamas Mamede irá assumir a Responsabilidade Técnica da empresa BRANI FERNANDES MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

À fl. 50 está a RELAÇÃO DE TRABALHOS DO PROFISSIONAL JORGE ELIAS LAMAS MAMEDE DESENVOLVIDOS NA EMPRESA BRANI FERNANDES MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

À fl. 51, consta o protocolo nº 142959, da UGI Jundiaí, solicitando documentos à empresa Interessada.

Às fls. 52 a 65, consta a documentação apresentada pela empresa Interessada.

À fl. 66, verifica-se o Resumo Profissional do Geólogo Jorge Elias Lamas Mamede.

Em 17/05/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Jundiaí, encaminha o processo para análise da CAGE. PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 68 a 71.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO JORGE ELIAS LAMAS MAMEDE, CREA/SP Nº0601679120, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BRANI FERNANDES MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

OLIMPIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 14 | F-4556/2015 ALAIR MUNIZ DUTRA - ME |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO KARL HEINZ BAUERMEISTER, CREA/SP Nº 0500024751, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ALAIR MUNIZ DUTRA-ME.

Em 20/02/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro, protocolo 116044, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho segunda feira, das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas e, quinta feira, das 7:00 às 10:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 5622,00 (fl. 38 e verso).

Às fls. 39 a 44, consta seu CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO ALAIR MUNIZDUTRA&FILHOS, verificando-se, em sua Cláusula Segunda seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual, exceto travessia".

À fl. 47, consta a Informação do citado profissional, referente ao "PROCESSO DNPM DE RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL INDICADO".

À fl. 48, a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA do referido profissional, responsável técnico pela empresa Karl Heinz Bauermeister FI, de que pretende assumir nova Responsabilidade Técnica da empresa ALAIR MUNIZ DUTRA&FILHOS.

À fl. 49, consta a DECLARAÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS DESENVOLVIDAS pelo referido profissional, referente às suas atividades nas empresas KARL HEINZ BAUERMEISTER FI e ALAIR MUNIZ DUTRA&FILHOS.

À fl. 50, consta o Resumo de Empresa referente à Interessada.

À fl. 51, consta o Resumo de Profissional referente ao Responsável Técnico indicado.

À fl. 52, consta o Resumo de Empresa referente a KARL HEINZ BAUERMEISTER, Firma Individual.

À fl. 53, consta a pesquisa Creanet sobre Manutenção de Responsabilidade Técnica.

À fl. 54 e verso, consta a Informação da Agente Administrativo Lidiane Cristina Ferreira, UOP Monte Azul Paulista.

Em 02/03/2017, em Despacho, o Gerente Regional-GRE 3, encaminha o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 56 a 59.

VOTO: FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO KARL HEINZ BAUERMEISTER, CREA/SP Nº 0500024751, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ALAIR MUNIZ DUTRA-ME, até 01/07/2017, conforme a cláusula contratual de prestação de serviços do profissional com a Interessada, para atividades restritas à área de Geologia. Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 15 | F-954/1960 V3 <i>ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA</i> |
| | Relator RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à Indicação do ENGENHEIRO DE MINAS PAULO GERHARD HOFFMANN, CREA/SP Nº 0601607639, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.

Em 02/08/2016, a Interessada apresentou o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), protocolo 109357, tendo como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho, quinta e sexta feira das 8:00 às 14:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 2.200,00,00 (fl. 9414 verso).

À fl. 942, está o Resumo de Empresa referida.

À fl. 948, consta a ART Nº 92221220160857461, de Cargo ou Função e o comprovante de pagamento da taxa referente à mesma e, à fl. 950, o comprovante de seu pagamento.

Às fls. 951 e 952, verifica-se o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS entre a Interessada e o citado profissional.

À fl. 954, está a informação, do Creanet, sobre a Manutenção de Responsabilidade Técnica referida.

Em 09/08/2016, em Despacho, o Chefe da UGI São Carlos encaminha o processo para análise da CAGE (fl. 956 verso).

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80:

Considerando os artigos 1º e 14 RESOLUÇÃO 218/73, do CONFEA;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 958 a 961.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do ENGENHEIRO DE MINAS PAULO GERHARD HOFFMANN, CREA/SP Nº 0601607639, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA. com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------|
| 16 | F-1107/2017 | PAULO GERHARD HOFFMANN - ME |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para análise e manifestação quanto à indicação do ENGENHEIRO DE MINAS PAULO GERHARD HOFFMANN-ME, CREA/SP Nº 0601607639, para ser anotado como RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa PAULO GERHARD HOFFMANN-ME (fls. 02/03).

À fl. 04, consta a Pesquisa Creanet, verificando-se que ela ainda não possui Registro neste Conselho.

Às fls. 05/06, verifica-se o Requerimento de Empresário, junto À JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde consta que “O objeto da sociedade será a prestação de serviços na área de Engenharia de Minas”.

À fl. 07, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da mesma, junto à Receita Federal, onde, no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (71.12-0-00), “Serviços de Engenharia”.

À fl. 08, verifica-se a “ART de Cargo ou Função, Nº 28027230171619254”, RETIFICADORA, de ENGENHEIRO RESPONSÁVEL.

À fl. 10, está o Resumo Profissional do referido Engenheiro de Minas, verificando-se que ele possui as atribuições “Do artigo 14, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA”.

À fl. 11, consta a informação do Creanet, de Manutenção de Responsabilidade Técnica, sobre o citado profissional.

À fl. 12, consta o ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO da empresa junto à Prefeitura Municipal de Descalvado.

À fl. 13, verifica-se a “RELAÇÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS, referente à empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.”.

À fl. 14, consta a DECLARAÇÃO do citado profissional, de que é Responsável Técnico pela empresa acima referida.

À fl. 15, está a DECLARAÇÃO da citada empresa de que o Engenheiro de Minas Paulo Gerhard Hoffmann pretende assumir nova Responsabilidade Técnica.

Às fls. 16 e 17, constam comprovantes de pagamentos das devidas taxas.

À fl. 19, está a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da empresa Interessada.

À fl. 20, constam Despachos da UGI São Carlos, verificando-se que o referido profissional será Responsável Técnico pela empresa ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA., com horário de trabalho de terça a quarta feira, das 8:00 às 14:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e pela empresa PAULO GERHARD HOFFMANN-ME segunda e quinta feira, das 8:00 às 14:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais.

À fl. 21, está o Resumo de Empresa, referente à Interessada.

À fl. 22, consta o e-mail da UGI São Carlos ao Escritório de Contabilidade, informando o Registro, válido por 90 dias da empresa Interessada.

Às fls. 23 a 26, estão documentos que comprovam o pagamento da taxa devida.

Às fl. 27/27, consta a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, referente à Interessada, expedida pela UOP Descalvado.

Em 25/04/2017, o processo é encaminhado pela Agente Administrativo da UOP Descalvado, atendendo Despacho de fl. 20, para análise e manifestação da CAGE

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando o Artigo 14 da Resolução 218/73.

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.29 a 32.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do ENGENHEIRO DE MINAS PAULO GERHARD HOFFMANN, CREA/SP Nº 0601607639, como RESPONSÁVEL TÉCNICO pela empresa PAULO GERHARD HOFFMANN-ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.

Encaminhe-se o processo ao PLENÁRIO do CREA-SP por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

TATUINº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 17 | F-935/2017 | BOITUSONDAS POÇOS ARTESIANOS EIRELI ME |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que esta se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO RONY SOUZA DOS SANTOS, CREA/SP Nº 5069218894, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BOITUSONDAS POÇOS ARTESIANOS EIRELI-ME.

Em 04/03/2017, conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa (RAE), a empresa requereu seu Registro, apresentando como Responsável Técnico o profissional acima referido, sendo seu Horário de Trabalho Segunda Feira, das 8:00 às 18:00 horas, com intervalo de almoço de 01 hora, e Terça feira, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e com a REMUNERAÇÃO de R\$ 1.400,00 (fl. 25 e verso).

Às fls. 27/28, consta a ART Nº 28027230171639110, referente ao cargo de GEÓLOGO/RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Às fls. 29 a 31, verificam-se os termos do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS”, entre o Interessado e o citado profissional.

À fl. 32, consta o Resumo de Empresa referente à Interessada.

À fl. 33, consta o Resumo de Profissional do citado Geólogo.

Em 15/03/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Sorocaba Decide encaminhar o processo para análise da CAGE (fl. 35).

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”) e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.36 a 39.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO RONY SOUZA DOS SANTOS, CREA/SP Nº 5069218894, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa BOITUSONDAS POÇOS ARTESIANOS EIRELI-ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|----------------------------|
| 18 | F-321/2017 | NEI POÇOS ARTESIANOS LTDA |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada para que ela se manifeste quanto à Indicação do GEÓLOGO MIGUEL DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS, CREA/SP Nº 5062665672, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa NEI POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME.

À fl. 21, consta o protocolo 7297, referente à anotação do Responsável Técnico acima referido, com Horário de Trabalho de segunda a sexta feira, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário de R\$ 3.800,00.

Às fls. 03 a 10, consta o CONTRATO SOCIAL da empresa NEI POÇOS ARTESIANOS LTDA. verificando-se, Cláusula 2ª, seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "CONSTRUÇÃO, PERFURAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS".

À fl. 22, verifica-se a ART Nº 28027230171545597, de Desempenho de Função Técnica.

À fl. 23, consta a DECLARAÇÃO DE QUADRO TÉCNICO da empresa.

Às fls. 24 a 27, está o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA OU ATIVIDADES AFINS.

À fl. 28, está a Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, referente ao Geólogo Yukio Okubo.

À fl. 29, consta o Resumo Profissional do Responsável Técnico proposto e, à fl. 30, o Resumo de Empresa. Em 20/02/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Jundiaí Decide encaminhar o processo para análise da CAGE.

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "d") e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80;

Considerando os artigos 4º e 6º da Lei nº 4.076/62;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea;

Considerando as Instruções nº 2.141/91, 2.203/93 e 2.234/94 do CREA-SP;

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 32 a 35.

VOTO

FAVORÁVEL à anotação do GEÓLOGO MIGUEL DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS, CREA/SP Nº 5062665672, para RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa NEI POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME, com prazo de revisão de 02 (dois) anos conforme a Instrução nº 2.141 do CREA-SP e a recomendação à UGI de verificação quanto a datas nos documentos e numeração de páginas no processo.

Encaminhar ao Plenário do CREA/SP, por se tratar de DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI.1 -- OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|----------------------------------|
| 19 | SF-2987/2016 | VERA APARECIDA DE PAULI SILVA-ME |
| | Relator | SEBASTIÃO GOMES DE CARVALHO |

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada a fim de que seja verificada a obrigatoriedade de registro neste Conselho de Pessoa Jurídica, com base no porte da empresa. Em 23/11/2016, o Agente Fiscal Paulo Henrique Ferreira, da UGI Registro, realizou Diligência na empresa VERA APARECIDA DE PAULI SILVA-ME, do qual resultou a RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA, de fl. 02.

Em decorrência do mesmo, foi enviado à empresa ao NOTIFICAÇÃO Nº 22921/2016, para, no prazo de 10(dez) dias, contados de seu recebimento, “requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”.

Essa notificação ocorreu pelo “Exercício ilegal da Profissão : pessoa jurídica SEM REGISTRO no CREA (COM objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA).

À fl. 04, verifica-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da Interessada, na Receita Federal, constatando-se que sua ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-06, é a “Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado” e, CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIA, 49.30-2-01, “Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal”.

À fl. 06, consta a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da Interessada, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, verificando-se que seu OBJETIVO SOCIAL é “EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL”.

À fl. 07, a empresa se manifesta com relação à citada Notificação, através de seu CONTADOR/PROCURADOR JOSÉ HUMBERTO DO NASCIMENTO, solicitando prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das exigências requeridas, “visto que as atividades de extração de areia visto como secundária no CNAE 08.10-0-06 (encontra-se desativada com atividades encerradas), a qual estamos providenciando a exclusão da respectiva atividade junto a Receita Federal e JUCESP, permanecendo as demais atividades sem alteração”.

À fl. 08, verifica-se a ART Nº 92221220160170623, de Atividade Técnica, referente à Elaboração, Projeto e Relatório Anual de Lavra, realizado pelo Engenheiro de Minas ALEXANDRE SAYEG FREIRE, CREA/SP Nº 0601817011, para a empresa Interessada.

Às fls. 09 a 25, constam os termos do citado Relatório Anual de Lavra-RAL.

À fl. 26, verifica-se a MANIFESTAÇÃO AMBIENTAL da Prefeitura Municipal de Registro, referente à Interessada.

À fl. 27, consta a CERTIDÃO, também da Prefeitura Municipal de Registro, referente à Interessada.

À fl. 28, consta o ALVARÁ DE LICENÇA, da mesma Municipalidade, referente à empresa Interessada.

À fl. 29, verifica-se a ART Nº92221220150157744, do Engenheiro Civil Fabio Brandão Ikeda, prestado à empresa Interessada, referente a Projeto e Levantamento da área de 6,61ha.

À fl. 30, verifica-se a ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA-ART Nº 2012/05759, do CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA.

Às fls. 31 a 32, consta o FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO, onde consta seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “08.10-0-06 EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO. 49.30-2-01 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS MUNICIPAL”.

Às fls. 33 e 34, consta o RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO, referente ao andamento do processo, preparado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

pelos Agentes Fiscais Paulo Henrique Ferreira e José Roberto dos Santos.

Em 02/12/2016, em Despacho, o Chefe da UGI Registro encaminha o processo para análise e manifestação da CAGE.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1- LEI 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

..

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

...

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”.

2 – RESOLUÇÃO Nº 1.008/2004 do CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;

IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;

V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

3 -Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/1989 do CONFEA, que determina:

“Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.

§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual".

4 – RESOLUÇÃO Nº 417/1998 do CONFEA que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.:

"Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

*00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos.**00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos.**00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais.***10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS***10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha.**10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos.*

Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução.

II-PARECER

De acordo com as informações concernentes aos aspectos legais que consubstanciam o presente relatório, fornecidos pela assessoria técnica do CREASP (fls.s36 a fls. 40), bem como, pelo relatório de informação lavrado pelos agentes de fiscalização a UGI de registro (fls. 33), relatando que a Empresa retro mencionada providenciou a documentação requerida, e, principalmente, a RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/1998 que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 que diz no seu "Art. 1º, que, para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas".

00 - INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS*00.01 - Indústria de extração de minerais metálicos.**00.02 - Indústria de extração de minerais não-metálicos.**00.03 - Indústria de extração de petróleo, gás natural e combustíveis minerais.***10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS***10.01 - Indústria de britamento, aparelhamento e execução de trabalhos em rocha.*

10.02 - Indústria de beneficiamento de minerais não metálicos, e; no seu artigo 2º que é obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empre Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução, voto:.

III- VOTO

Face ao exposto acima, entendo que é OBRIGATÓRIO o registro da Empresa "VERA APARECIDA DE PAULI SILVA-ME" neste Conselho, uma vez que a mesma se enquadra perfeitamente NAS EMPRESAS RELACIONADAS na Resolução CONFEA citada IMEDIATAMENTE ACIMA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 20 | SF-2535/2016 | <i>PEDREIRAS ARAUJO COMERCIAL LTDA - EPP</i> |
| | Relator | ALEXANDRE SAYEG FREIRE |

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata da NOTIFICAÇÃO Nº 14969/2016, encaminhada à empresa PEDREIRAS ARAÚJO COMERCIAL LTDA-EPP, com Endereço das Atividades na rodovia Washington Luiz, Km 225-Sítio Chacrinha, CEP 13573-284-São Carlos, SP e Endereço para Correspondência Av. São Carlos, 1005, Centro, recebida em 02/06/2016 (fl. 31), cientificando-a do “Exercício ilegal da profissão: Pessoa Jurídica sem registro no CREA com Objetivo Social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA”.

Por este motivo, a empresa estava sendo notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, “Requerer Registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico”, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se, assim, ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da mesma lei.

Em 02/08/2016, a Interessada protocola sua manifestação (protocolo nº 108882), solicitando a revogação da notificação e diz “Esclarecemos que a Pedreira Araújo Comercial Ltda. se encontra arrendada conforme contrato de arrendamento (anexo) e possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fornecida pela SER GEO Serviços Geológicos (Anexo)”.

Às fls. 34 a 37, constam os termos do “CONTRATO DE PARTICULAR DE ARRENDAMENTO”, entre a PEDREIRAS ARAÚJO COMERCIAL LTDA. e a firma MARCIO ANTONIO PICCINI.

Às fls. 38 a 39, consta a LICENÇA DE OPERAÇÃO da Interessada junto à CETESB, com validade até 19/11/2018 e, às fl. 40 e 41, sua LICENÇA Nº 013/15 junto à Prefeitura Municipal de São Carlos-SP, em 19/11/2015, pelo prazo de 10 (Dez) anos.

Às fls. 42 a 47, consta o INSTRUMENTO DE CONTRATO SOCIAL–SOCIEDADE LIMITADA da PEDREIRAS ARAÚJO COMERCIAL LTDA, onde se verifica, na CLÁUSULA TERCEIRA, SEU OBJETO SOCIAL, qual seja, “EXTRAÇÃO, LAVRA E COMÉRCIO DE ARENITO SILIFICADO”.

Em consulta ao site “cadastro mineiro” do DNPM, consta como titular do processo DNPM 820.585/1991 (vide anexo), que possui registro de licenciamento ativo sendo que sua renovação foi prorrogada até 19/11/2022, a empresa Pedreira Araújo Comercial Ltda, não havendo qualquer referência ao arrendamento da jazida para a empresa MARCIO ANTONIO PICCINI. (vide anexo). A própria licença de operação da Cetesb está em nome da Pedreiras Araújo Comercial Ltda EPP.

O processo DNPM 820.585/1991

PARECER

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “d”), 59 e 73 da Lei nº 5.194/66;

Considerando artigo 1º da LEI FEDERAL Nº 6.839/80;

Considerando os artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da RESOLUÇÃO 336/89 do CONFEA;

Considerando o Artigo 5º da RESOLUÇÃO 1008/2004

Considerando o Artigo 10º da Portaria do DNPM 155-16

Considerando os elementos do processo.

VOTO

No sentido de que o processo RETORNE à UGI de origem, a fim de que, em nova DILIGÊNCIA, seja solicitado ao interessado a apresentação da publicação no Diário Oficial da União onde comprove a averbação do contrato de arrendamento pelo DNPM em nome da arrendatária. No caso da não apresentação da referida publicação, e com base na legislação apresentada acima, recomenda-se a manutenção da notificação e lavratura de um auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SERRA NEGRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 21 | SF-431/2017 | FLAMIN MINERAÇÃO LTDA |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo é encaminhado para esta Câmara Especializada em decorrência da Diligência realizada na empresa, realizada pelo Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva, resultando no "FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS-CAGE", OS 3612/2017, conforme fls. 04/03.

Neste relatório consta que o OBJETIVO SOCIAL da mesma é "INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS MINERAIS E AFINS".

Às fls. 04 a 09, verifica-se o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VIGÉSIMA SEGUNDA ALTERAÇÃO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA FLAMIN MINERAÇÃO LTDA."

Consta, em sua CLÁUSULA TERCEIRA, seu OBJETIVO SOCIAL, conforme abaixo.

A sociedade terá por objetivo:

- a industrialização, comercialização e distribuição de produtos ou subprodutos minerais ou afins, inclusive água mineral, sucos e outras bebidas no segmento de alimentação (CNAE 1121-6/00);
- A elaboração de projetos para exploração, industrialização, comercialização de produtos ou subprodutos minerais ou afins, inclusive água mineral, sucos e outros produtos no segmento de alimentação;
- a pesquisa e lavra de depósitos minerais, inclusive água mineral;
- a aquisição ou alienação de direitos de pesquisa, concessão de lavra, exploração ou quaisquer outros direitos referentes ao aproveitamento de recursos minerais, inclusive água mineral;
- a importação e exportação de matéria prima, produtos acabados, fabricação de máquinas e acessórios para o uso próprio e comercialização;
- a transformação de termoplásticos em geral, pelo processo de sopro, injeção, extrusão, vácuo, e termoformagem para uso próprio, bem como prestação de serviços nestas áreas.
- a prestação de serviços, à rede de distribuidores de água mineral, sucos e outras bebidas, de assessoria e consultoria na área administrativa, comercial, marketing, desenvolvimento e controle de qualidade.

Parágrafo Primeiro:

A filial 03 tem como objetivo a comercialização e a distribuição de produtos ou subprodutos minerais ou afins, inclusive água mineral, sucos e outras bebidas no segmento de alimentação.

Parágrafo Segundo:

A sociedade poderá contratar empresas para executar os serviços de:

- transformação de termoplásticos em geral, pelo processo de sopro, injeção, extrusão, vácuo e termoformagem para uso próprio e de terceiros inclusive comercialização;
- prestação de serviços para lavagem, higienização e desinfecção de embalagens retornáveis ou descartáveis, próprias e de terceiros, para envase de água mineral, sucos e outras bebidas não alcoólicas.
- expedição, serviços administrativos, inclusive compras, almoxarifado, limpeza, portaria, segurança e outros não vinculados diretamente com a atividade principal da sociedade.

Às fls. 10 a 13, verifica-se a "LICENÇA DE OPERAÇÃO" da empresa junto à CETESB, com validade até 04/08/2017.

Às fls. 14 a 16, consta a "LICENÇA DE OPERAÇÃO PARCIAL" da empresa junto à CETESB, com validade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

até 11/07/2017.

Às fls. 17 e 18, consta a ART Nº 28027230171511783, registrada pelo Engenheiro de Minas Alexandre Sayeg Freire, CREA/SP Nº 0601817011, referente à RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA.

Às fls. 19, 20, 22, 23 e 24, constam documentos da empresa referente às Prefeituras Municipais de São Paulo, Mogi Guaçu, Itapira, Amparo e Piracicaba.

À fl. 25, consta o “CERIFICADO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA”, com validade até 31/03/2017, do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV REGIÃO, referente à Interessada.

À fl. 36, verifica-se documentação fotográfica da Diligência realizada na empresa.

À fl. 28, consta a “SÍNTESE DOS TRABALHOS REALIZADOS”, pela “Equipe 15”.

Pesquisa realizada no Creanet, nesta data, consta que a Interessada não possui registro neste Conselho. Em 31/03/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Mogi Guaçu encaminha o processo para a CAGE.

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 030 a 034.

VOTO

No sentido de que a Interessada, por exercer atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, à luz do Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 e do Artigo 1º da Resolução 336/89 do CONFEA, seja NOTIFICADA a se REGISTRAR no CREA/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

VI. II - A.N.I. - CANCELAMENTO**PIRASSUNUNGA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 22 | SF-609/2012 ADARGAMITA MINERAÇÃO COMERCIO E |
| Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

Em 21 de janeiro de 2011, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 19/2011 contra a empresa interessada, por ela recebido em 02/02/2011 (fl. 02 verso), que originou este processo (fl. 02).

Este foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, conforme relato de fls. 05/06 e Decisão CAGE/SP nº 207/2011, ficando aprovado o ANI nº 19/11, assim como informar a interessada pela necessidade da contratação de profissional para responder como Responsável Técnico, elencando suas especialidades, e, ainda, encaminhar ofício ao DNPM para verificação da empresa. Não houve apresentação de recurso e o processo transitou em julgado, não tendo a Interessada efetuado o pagamento da multa.

As atividades da Interessada, conforme fls. 14, item 13.1, constitui-se em "Extração de Areia", sendo, à fl. 19, do CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA, onde se verifica, como atividade principal, "Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado".

À fl. 25 verso, em 11/04/2012, a empresa recebeu a Notificação Nº 734/2012-UGIPIRASSU, por desenvolver atividade técnica sem possuir registro neste Conselho.

Foi lavrado o ANI Nº 170/2012 e enviado à Interessada, que o recebeu em 10/05/2012 (fl. 29 verso). A Interessada manifesta-se, em 18/05/2012, alegando, em síntese, possuir Responsável Técnico, o Geólogo Gutemberg Ferro, e solicita o CANCELAMENTO do citado AUTO DE INFRAÇÃO.

À fl. 45, consta o Despacho do Chefe da UGI Pirassununga, datado de 20/01/2014, onde informa que fica aguardando o posicionamento da SUPFIS, tendo em vista a reunião realizada entre o Sindicato dos Ceramistas do Estado de São Paulo e a Presidência do Conselho, a respeito das empresas extratoras e fabricantes de artefatos cerâmicos da região de Tambaú.

No Despacho de fl. 46, consta que não houve apresentação de proposta para conclusão dos trabalhos, datado de 23/01/2015, informado pelo Gerente do Departamento Operacional, Eng. Civil Ademir Alves do Amaral.

Em 03/03/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga, encaminha o processo para a CAGE.

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando que o Artigo 1º da LEI FEDERAL Nº 9873/99.

Considerando as Informações constantes no processo.

VOTO

Pela PRESCRIÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO ANI Nº 170/2012 e o ARQUIVAMENTO do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-----------------------------------|
| 23 | SF-2577/2010 | NORBERTO ANTONIO DE MELLO BIASOLI |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

Em 11/11/2010, foi efetuada Fiscalização junto à Interessada, conforme fls. 02 a 04.

Verificaram-se as atividades da Interessada, conforme fl. 02, quais sejam “Extração de Areia” e “Extração de Argila”.

À fl. 05, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, constatou-se como sua atividade principal “Extração de Argila e Beneficiamento Associado”.

À fl. 08, datada de 26/11/2010, consta a NOTIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA Nº 003/2010-LFP, em 26/11/2010, não atendida.

À fl. 10, consta o Despacho do Chefe da UGI Pirassununga, com a determinação de:

1- Abrir processo “SF” tendo como assunto “Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66”.

2- Lavrar competente Auto de Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66.

À fl. 12, está o AUTO DE NOTIFICAÇÃO E INFRAÇÃO Nº 005/10-LFP, enviado à Interessada em 20/12/2010, por ela recebido em 27/12/2010 (fl. 12 verso).

Em 10/01/2011, a Interessada protocola (protocolo nº 4712) sua DEFESA na citada UGI (fl. 13/14).

Em 26/01/2010, em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga encaminha o processo para a “CAF” daquela UGI.

Na sua reunião de 08/02/2011, aquela “CAF” decide “Manter o processo na Unidade de Pirassununga até o posicionamento formal da Câmara quanto ao pedido de registro por parte da interessada. Após, retornar à CAF para emissão de sugestão a respeito da manutenção ou cancelamento do ANI aplicado” (fl. 17).

Em 20/01/2014, em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga encaminha o processo ao DOP (fl. 18).

Em 23/01/2015, o Gerente do DOP, em Despacho, Decide encaminhar o processo para a UGI de origem (fl. 19).

Em 03/03/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga Decide encaminhar o processo para a CAGE (fl. 20)

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando que o Artigo 1º da LEI FEDERAL Nº 9873/99.

Considerando as Informações constantes no processo.

VOTO

Pela PRESCRIÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO ANI Nº 005-LFP e o ARQUIVAMENTO do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

PIRASSUNUNGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------------|
| 24 | SF-2646/2010 | OLARIA IMÃOS GONÇALVES LTDA ME |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

Em 03/03/2011, foi efetuada Fiscalização junto à Interessada, conforme fls. 03/04.

Foram verificadas as atividades da Interessada, quais sejam, "Extração de Argila"; consoante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, item 31 fl. 07, sua atividade principal, fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos.

Consta a Notificação de fl. 06, datada de 11/11/2010, à qual não houve atendimento.

Foi, então, lavrado o ANI Nº 014/10-MNT, em 07/12/2010, sendo que a Interessada não se manifestou sobre o mesmo.

A CAF de Porto Ferreira, em 18/11/2016, sugere o envio do processo à Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE (fl. 16).

Pela Decisão CAGE/SP Nº 56/2012, é solicitada nova fiscalização e, se em atividade, lavrar novo auto, bem como notificar o DNPM e a Agência Ambiental de Pirassununga, face às atividades de lavra, sem registro da empresa e sem Responsável Técnico.

Em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga, em 20/01/2014, informa que fica aguardando o posicionamento da SUPFIS, tendo em vista a reunião realizada entre o Sindicato dos Ceramistas do Estado de São Paulo e a Presidência do Conselho, a respeito das empresas extratoras e fabricantes de artefatos cerâmicos da região de Tambaú (fl. 30).

Houve o Despacho de fl. 31, no sentido de que não houve apresentação de proposta para conclusão dos trabalhos, datado de 23/01/2015, informado pelo Gerente do Departamento Operacional, Eng. Ademir Alves do Amaral.

Em 03/03/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Pirassununga, encaminha o processo para análise da CAGE.

Em consulta ao Sistema ao Sistema Creanet, nesta data, verificou-se que a empresa Registrou-se neste Conselho, em 28/01/2015.

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando que o Artigo 1º da LEI FEDERAL Nº 9873/99.

Considerando as Informações constantes no processo.

VOTO

Pela PRESCRIÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 014/10-MNT e o ARQUIVAMENTO do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

VI . III - A.N.I. - MANUTENÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 25 | SF-241/2017 | J D DOS SANTOS FILHO - ME |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência da “Denúncia On line”, anônima, protocolo 50514, referente à “EMPRESA: QUALI SONDAS-POÇOS MINI ARTESIANOS. TÉCNICO RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS (BILO) FONE 11-71780093. VERIFICAR REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA E INDICAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL DA EMPRESA” (fl. 02).

À fl. 03, verifica-se o “RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 5458-OS Nº 11648/2016”, onde se identifica seu Objeto Social, qual seja, “COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS PRESTADOS NO RAMO” e “Principais Atividades Desenvolvidas: POÇOS ARTESIANOS”.

Às fl. 04, verifica-se o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa, na Receita Federal, constando como CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL, 47.44-0-99 – Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral.

À fl. 05, consta a FICHA CADASTRAL COMPLETA, onde se verifica seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, “COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, POÇOS ARTESIANOS E SERVIÇOS PRESTADOS NO RAMO”.

Em 09/05/2016, é enviada à Interessada a “NOTIFICAÇÃO nº 13649/2016”, por ela recebida em 02/06/2016 (fl. 08), notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, “requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” por infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sendo que, o não atendimento da mesma poderá ensejar multa com valor estipulado pelo Artigo 73 da referida lei.

À fl. 09, verifica-se a manifestação da empresa, em 13/06/2016, via e-mail, solicitando prorrogação de prazo para atendimento daquela notificação.

Não sendo atendida a citada notificação, é enviado à Interessada, em 09/02/2017, o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3573/2017 (fl. 11), por ela recebido em 13/06/2016 (fl. 13).

Em 08/03/2017, a empresa se manifesta, via e-mail, em síntese, no sentido de que face às dificuldades de contactar Geólogos na região e, ainda, que as atividades de perfuração de poços estão inativas estava optando por entrar com pedido na JUNTA COMERCIAL para EXCLUSÃO desta atividade da sua RAZÃO SOCIAL (fl. 15).

Em 14/03/2017, em Despacho, o Chefe de Unidade que abrange a UOP Socorro, Decide encaminhar o processo para análise da “CAF” de Amparo (fl. 16).

Em sua reunião do dia 15/03/2017, a citada CAF manifesta-se como a seguir: “Sugerimos a MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO pelo motivo da empresa não ter registro junto ao Conselho” (fl. 17).

Em 10/04/2017, em Despacho, o Chefe de Unidade que abrange a UOP Socorro, em Despacho, Decide encaminhar o processo para análise da CAGE (f. 19).

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a manifestação da “CAF” de Amparo, à fl. 17.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.20 a 24.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3573/2017.

MOGI GUACUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---------------------------------|
| 26 | SF-2620/2016 | MINERAÇÃO JAGUARI DE AGUAI LTDA |
| | Relator | RICARDO CABRAL DE AZEVEDO |

Proposta**I-HISTÓRICO**

Foi verificado, pela UGI-Mogi Guaçu, que a empresa MINERAÇÃO JAGUARI DE AGUAI LTDA.-ME, não está Registrada neste Conselho, conforme pesquisa no Creanet (fl. 07).

À fl. 08, verifica-se a FICHA CADSTRAL SIMPLIFICADA da mesma, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, constando como OBJETO SOCIAL a “EXTRAÇÃO DE PEDRAS E MATERIAIS EM BRUTO PARA CONSTRUÇÃO”.

Assim, em 24/10/2016, foi-lhe enviado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 34444/2016, por ela recebido em 09/11/2016 (fl. 22), no sentido de que, apesar de cientificada de sua obrigatoriedade no andamento do processo F-1549/2013 e constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/Creas, vem desenvolvendo as atividades de extração de areia e cascalho, sendo sua Atividade Principal a Extração de Pedras e Materiais Brutos para Construção.

Dessa forma, estava infringindo o Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, obrigando-se ao pagamento de multa conforme o Artigo 73 da mesma lei, sendo-lhe dados 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, para apresentar DEFESA ou efetuar o pagamento dessa multa, além de regularizar sua situação perante este Conselho.

Em 10/11/2016, a empresa se manifesta a respeito do citado auto de infração, solicitando “Vista” dos autos, a fim de obter as fotocópias que se fizerem necessárias (fl. 13).

Às fls. 14 a 17, consta os termos da “ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA MINERAÇÃO JAGUARI DE AGUAI LTDA.-ME”, e que seu “OBJETO SOCIAL” é “EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO”.

À fl. 24, consta a informação, obtida do Creanet, de que a empresa efetuou o pagamento da multa.

À fl. 25, encontra-se a informação do Creanet de que a empresa não se registrou neste Conselho.

Em 01/12/2016, em Despacho, o Chefe da UGI-Mogi Guaçu, considerando que a Interessada efetuou o pagamento da multa mas não regularizou sua situação perante este Conselho, Decide encaminhar o processo para a CAGE.

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 27 a 30.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 34444/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SÃO CARLOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--|
| 27 | SF-2694/2016 | <i>M L ROSELLI SERVIÇOS GEOLÓGICOS</i> |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta

I-HISTÓRICO

O presente processo surgiu em decorrência da constatação das atividades desenvolvidas pela empresa M. L. ROSELLI SERVIÇOS GEOLÓGICOS, pelo Agente Fiscal João Cândido da Silva Filho, da UGI São Carlos.

À fl. 02 e verso, consta a CERTIDÃO SIMPLIFICADA da mesma, junto à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde se verifica seu OBJETO SOCIAL, qual seja:

1) CONSULTORIA E SERVIÇOS RELACIONADOS A MAPEAMENTO GEOLÓGICO, HIDROGEOLOGIA, GEOFÍSICA, TOPOGRAFIA, GEOTECNIA, CONSTRUÇÃO DE POÇOS, MINERAÇÃO, MEIO AMBIENTE E OUTORGA DE RECURSOS HÍDRICOS.

2) CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MINERAÇÃO: REGULARIZAÇÃO DE JAZIDAS E DE EMPRESAS DE MINERAÇÃO, LICENCIAMENTO MINERÁRIO, ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE PESQUISA MINERAL, RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA, PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO.

3) CONSULTORIA E SERVIÇOS DE HIDROGEOLOGIA: ELABORAÇÃO DE PROJETOS E MANUTENÇÕES DE CAPTAÇÕES SUBTERRÂNEAS, FISCALIZAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS E OUTORGAS DE RECURSOS HÍDRICOS.

4) CONSULTORIA E SERVIÇOS DE MEIO AMBIENTE: LICENCIAMENTO AMBIENTAL, ESTUDOS DE IMPACTOS AMBIENTAIS, ESTUDOS DE PASSIVOS AMBIENTAIS, ESTUDOS DE CONTAMINAÇÃO E PLUIÇÃO DE SOLO E ÁGUA SUBTERRÂNEA, RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS, MONITORAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL, COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, REGULARIZAÇÕES AMBIENTAIS E PROJETO DE RESERVAS LEGAIS.

O EMPRESÁRIO DECLARA QUE EXERCERÁ AS ATIVIDADES DE ACORDO COM O ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL.

À fl. 03, está o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa, na Receita Federal, em 26/07/2016, constando, no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (71.19-7-02), "Atividades de Estudos Geológicos".

À fl. 04, está o Resumo Profissional da Interessada, Geólogo MARCELO LACERDA ROSELLI, CREA/SP Nº 0601103555, verificando-se que ele possui as atribuições "Do artigo 06, da Lei 4.076, de 23 de junho de 1962".

Em 25/08/2016, a UGI envia à Interessada a NOTIFICAÇÃO nº 24417/2016, por ela recebida em 08/09/2016 (fl. 06 verso), no sentido dela "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado com Responsável Técnico", em 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, por estar infringindo o Artigo 59 da Lei 5.194/66, que representa multa no valor estipulado pelo Artigo 73 da referida lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

Em 15/09/2016 (protocolo nº 128204) a Interessada apresenta sua Defesa, alegando, em Síntese, que está Inativa e no futuro, não muito distante, solicitará baixa de seus registros, solicitando DILAÇÃO DE PRAZO de Trinta dias, que foi DEFERIDO (fl. 07 verso), para atender a solicitação daquela UGI (fl. 07).

À fl. 08, consta a Informação do Agente Fiscal João Cândido da Silva Filho, da UGI São Carlos, no sentido de que expirou o prazo solicitado pela Interessada para sua regularização.

À fl. 10, consta a informação, obtida do Creanet, em 27/10/2016, de que a empresa ainda não se registrara no CREA/SP.

Às fls. 11 e 12, estão as informações da “Listagem de Processos”, referentes à Interessada.

À fl. 13, está a Informação da Agente Administrativo Sueli Palarmido, da UOP Descalvado.

Em 01/12/2016, a UGI São Carlos envia à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37806/2016, por ela recebido em 13/12/2016 (fl. 14 verso), em decorrência do não atendimento da citada Notificação.

Em 20/12/2016, a Interessada se manifesta (protocolo nº 170170) alegando que está INATIVA, juntando documentação da Receita Federal e da JUCESP-Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 17 a 20).

À fl. 22, consta a informação, obtida do Creanet, em 05/01/2017, que a empresa não promovera seu registro neste Conselho.

Na mesma data, a Chefe da UGI São Carlos, em Despacho, Decide enviar o processo para análise da “CAF” daquela Unidade (fl. 24).

Em 17/04/2017, a citada CAF manifesta-se pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37806/2016 (fl. 25).

Em 17/04/2017, em Despacho, o Chefe da UGI São Carlos Decide encaminhar o processo para análise da CAGE (fl. 26).

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea “e”), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas “a” e “c”), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.27 a 31.

Considerando a MANIFESTAÇÃO da “CAF” a UGI SÃO CARLOS, de fl. 25.

III-VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37806/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SOCORRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------------|
| 28 | SF-222/2017 | ANDREIA DOS SANTOS PERSIO FARIAS |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência da verificação, pelo Agente Fiscal Fabio Vanderlei Vieira, que a empresa de Razão Social ANDREIA DOS SANTOS PERSIO FARIAS, Nome Fantasia CALPACI POÇOS ARTESIANOS, CNPJ 17.673.877/0001-46, situada à Rua Ângelo Rafael Bafero, 49, Centro, Socorro, estava em atividade com "Perfuração de Poço Artesiano", sendo seu OBJETO SOCIAL "Serviços de perfuração e construção de poços de água-poceiro/cisterneiro/cacimbeiro; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás-encanador; serviços de instalação e manutenção elétrica-eletricista", consoante sua FICHA CADASTRAL COMPLETA, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 012/013).

Em razão disto, foi enviada à empresa, em 02/08/2016, a NOTIFICAÇÃO Nº 23916/2016, por ela recebida em 19/08/2016 (fl. 016), no sentido dela "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico", sob pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei 5.194/66.

À fl. 17, consta a Informação do Agente Fiscal Fabio Vanderlei Vieira.

Em 06/02/2016, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3422/17, por infringir o Artigo 59 da Lei 5.194/66, com multa estipulada pelo Artigo 73 da mesma lei, por ela recebido em 23/04/17 (fl. 20).

À fl. fl. 21, consta a Consulta de Boleto, no Creanet, verificando-se que o mesmo não foi pago.

À fl. 22, consta a Informação do Agente Fiscal Marco Valério DA Cól, em 08/03/2017 de que, em 06/03/2017 decorreu o prazo legal para a Interessada se manifestar.

Na mesma data, o processo é encaminhado para análise da CAGE.

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.24 a 27.

Considerando que a Interessada não apresentou Defesa.

III-VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3422/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 423 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/06/2017

SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------|
| 29 | SF-102/2017 | RAFAEL DE BRITO MACIEL - EPP |
| | Relator | RONALDO MALHEIROS FIGUEIRA |

Proposta**I-HISTÓRICO**

O presente processo surgiu em decorrência da verificação, pela Agente Fiscal Luzia de Almeida Góes, da UGI Sorocaba, em 23/11/2016, de que a empresa RAFAEL DE BRITO MACIEL-EPP, situada à Rua Nicarágua, 146, Sorocaba-SP, estava em atividade.

À fl. 04, está a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da Interessada, na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, onde consta como seu OBJETO SOCIAL a "PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA".

Em razão disto, foi enviada à empresa, em 25/11/2016, a NOTIFICAÇÃO Nº 37257/2016, por ela recebida em 09/12/2016, no sentido dela "requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico", pelas atividades constantes de seu OBJETIVO SOCIAL, sob pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei 5.194/66.

À fl. 08, consta a pesquisa do Creanet, em 18/01/2017, onde se constata que a empresa, até àquela data, ainda não se registrara no CREA/SP.

Por esta razão, em 18/01/2017, foi enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1944/2017, por ela recebido em 31/01/2017 (fl.11).

Pesquisa no Creanet, feita em 28/02/2017, constatou que, até àquela data, a empresa ainda não havia efetuado o pagamento da multa referente ao citado Auto de Infração (fl. 12).

Em 10/03/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Sorocaba Decide encaminhar o processo para análise da CAGE.

II-PARECER

Considerando os Artigos 6º (alínea "e"), 7º, 8º, 45, 46 (alíneas "a" e "c"), 59, 71 e 73 da Lei 5.194/66.

Considerando a Lei Federal Nº 6.839/80.

Considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal Nº 4.076/62.

Considerando os Artigos 2º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 20, 47 e 49 da Resolução 1.008/04 do CONFEA.

Considerando o Artigo 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls.14 a 17.

Considerando que a Interessada não apresentou Defesa.

III-VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3573/2017.